



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003743/2007-22
Recurso nº 168.656 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.998 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005

PRELIMINAR DE REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo qualquer procedimento do sujeito passivo tendente a fazer uso de eventual benefício de reaquisição de espontaneidade, previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), não procede a preliminar arguida.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 385-verso a 386-verso):

Em procedimento fiscal de ofício, inaugurado pelo mandado de f. 1, foram constatadas irregularidades (omissão do registro de receitas financeiras e de prestação de serviços) em virtude das quais foram emitidos os autos de infração discriminados a seguir:

[...].

Do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, f. 309/310, transcreve-se o seguinte trecho, alusivo à motivação da ação fiscal:

Foi selecionada para fiscalização por apresentar movimentação financeira, nos períodos fiscalizados (R\$ 6.506.343,00, em 2003, e R\$ 6.465.619,00, em 2004), incompatível com a Receita Declarada nas DIPJs (R\$ 206.959,00 e R\$ 318.688,00, respectivamente). Inclui-se, também, como motivo de seleção, a existência de DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) com valores acentuadamente superiores àqueles declarados nas DIPJs (R\$ 1.840.526,00, para 2003, e R\$ 3.941.488,00 para 2004). (f. 309/310).

Embora o mencionado Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal seja comum ao presente processo, relativo ao Imposto de Renda — Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao de protocolo nº 11516.003744/2007-77, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), a ser apreciado pela Quarta Turma de Julgamento desta DRJ, por serem matérias de sua competência, dele serão apenas analisadas as matérias atinentes aos presentes autos.

Nesse sentido, houve necessidade de realizar diligência junto à autoridade lançadora, para esclarecimento de aparente contradição entre a multa de ofício aplicada aos lançamentos constantes neste processo (75 %) e o que consta no item 5 — Da Multa Qualificada, no referido Termo, a f. 318 (f. 379/380), eis que, aos lançamentos de Cofins e PIS/Pasep, a multa de ofício aplicada foi de 150 %.

A Informação Fiscal proferida pela autoridade lançadora, às f. 382 a 384, justifica o cabimento da multa básica de 75 % à matéria tratada neste processo, como expresso às f. 383/384:

[...];

e) As infrações de IRPJ e CSLL lançadas constituem diferenças, em alguns períodos, entre os valores contabilizados e os valores escriturados nos livros de Apuração do ISS e Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (Infração Receitas não contabilizadas) e entre os valores contabilizados e as Receitas de aplicações financeiras constantes em DIRFs de instituições financeiras (infração Omissão de Receitas Financeiras). Os quadros às fls. 313 e 314 demonstram que essas diferenças não são acentuadas (como nas infrações de COFINS e PIS), inexistindo, inclusive, em alguns trimestres, a ocorrência das mesmas. Considerei,

s.m.j., inexistir, nestas condições, prática fraudulenta que justificasse a aplicação de multa qualificada.

[...].

Assim sendo, não há contradição na aplicação diferenciada da multa de ofício aplicada nos autos de infração IRPJ e CSLL (75 %) e aquela aplicada nos autos de infração COFINS e PIS/PASEP (150 %), posto que, o evidente intuito de fraude somente é verificável, s.m.j., na redução proposital das bases de cálculo de COFINS e PIS informadas nas DIPJs às fls. 043 a 177 deste processo ou fls. 044 a 178 do processo 11516.003744/2007-77.

Feitos os esclarecimentos, PROponho o encaminhamento do presente processo à DRJ Florianópolis/SC, para que se dê continuidade ao julgamento do mesmo.

Irresignada com os lançamentos, interpôs a contribuinte a impugnação de f. 344 a 349, instruída com os documentos de f. 350 a 374, em que guerreia os lançamentos mediante os seguintes argumentos:

- Preliminar: reaquisição da espontaneidade

Com o início do procedimento fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal, Sr. Ricardo Fagundes da Silveira, visitou a recorrente e certificou do mandato de procedimento fiscal, sendo o prazo máximo fixado para 02/07/2007.

Porém, o presente mandato de procedimento fiscal somente foi concluído em 06 de setembro de 2007. Por esse motivo, o recorrente recupera o direito da espontaneidade, podendo denunciar as irregularidades cometidas e cumprir a obrigação tributária, retificando as declarações de imposto de renda.

- Dos Fatos e Direitos

- Itens A e B: a impugnante atendeu às solicitações fiscais de apresentação de livros e documentos, dentro dos prazos estabelecidos em intimações;

- Item C: os livros da impugnante foram “[...] auditados pelo Sr. Fiscal e achados conformes. Como prova, não foram desclassificados os registros contábeis apresentados.”

- Item D:

D) A reclamante não contesta as alegações fiscais de que as receitas, embora totalmente escrituradas, não foram as apresentadas nas informações acessórias, tais como DCTF, DACon, IRPJ, porém discorda da tributação das receitas financeiras, pois estas são oriundas de aplicações no mercado financeiro, sendo que a tributação é exclusiva na fonte, portanto não fazem parte da base de cálculo das receitas a serem tributadas pelo encerramento de seus balanços;

- Item E: descreve a inclusão da Cofins e do PIS/Pasep, além do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004 no procedimento fiscal;

- Itens F e G:

F) Como o início e fim do MPF suplementar foram de apenas 24 horas, não foi solicitado pelo Sr. Fiscal e nem houve tempo hábil para a reclamante apresentar

quaisquer documentos ou esclarecimentos sobre as bases de cálculos destas contribuições, bem como os valores já recolhidos pela reclamante;

G) Assim, na apuração do valor devido, o Sr. Fiscal não considerou, para a compensação as importâncias pagas pela reclamante, apenas utilizou, em suas planilhas, os valores retidos pelas fontes pagadoras, resultando, assim, em valor apurado superior ao devido, comprovantes dos valores pagos em anexo;

- Item H:

H) A reclamante contesta, também, as multas aplicadas no ato fiscal, sendo que o enquadramento legal mencionado nos autos de infração foi revogado pela Lei 11.488, de 2007, que diz: [...];

- Item I: refere-se à multa de ofício de 150 %, matéria estranha aos presentes autos;

- Itens J a L:

J) Ante o exposto, requer a reclamante o deferimento de seu recurso, para anular a ação fiscal pela existência de vícios formais, tornando nulo o ato fiscal;

K) Também pede-se:

a) Exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL;

b) Compensação dos valores pagos do PIS e COFINS, como também redução da multa punitiva aplicada para os percentuais constantes na Lei 11.488; (matéria estranha aos presentes autos);

L) O direito de confessar e pagar o saldo devedor de seus impostos e contribuições, espontaneamente;

Foram protocolizados processos de Arrolamento de Bens sob o nº 11516.003751/2007-79, e de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 11516.003750/2007-24, que acompanha o processo nº 11516.003744/2007-77 (f. 318/319).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 385):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO REAL TRIMESTRAL. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o que lhe é decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 28/08/2008 (fls. 390), a tempo, em 29/09/2008 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 391 a 398, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, nos demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Real, elaborados pelo fisco para apurar saldos devedores, não foram compensados os saldos existentes de exercícios anteriores;
- b) que, com a devida compensação dos valores retidos até 31/12/2002, o montante do IRPJ apresenta valor oposto ao lançado no procedimento fiscal; e
- c) que, pelo lançamento do Sr. Auditor Fiscal, a empresa estaria com saldo a pagar no montante de R\$ 120.722,97 (cento e vinte mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), mas esta, após efetuar as compensações com os valores retidos até 31/12/2002, ainda apresenta um Saldo Credor de R\$ 111.850,21 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de reaquisição da espontaneidade

4. Argui a Recorrente, preliminarmente, ter readquirido a espontaneidade, como previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), pelo fato de o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ter o prazo máximo fixado de 02/07/2007 (*sic*), sendo que o procedimento fiscal somente teria sido concluído em 06/09/2007.

5. Sucede, porém, que, se intervalo houve no procedimento fiscal, superior a sessenta dias, fato que, eventualmente, poderia resultar na recuperação da espontaneidade da Recorrente, não adotou esta qualquer medida nesse sentido (parcelamento, compensação, pagamento, retificação de declaração, denúncia espontânea, etc.).

6. Como consta de ementa de acórdão por ela mesma colacionado (fls. 344 e 345, grifou-se):

ESPONTANEIDADE — O procedimento do contribuinte, depois de iniciada a ação fiscal, sem que haja nova intimação de sua continuidade, após 60 (sessenta) dias, autoriza a aplicação do benefício da espontaneidade.

Acórdão nº: 101-92.456

Sessão de: 08 de dezembro de 1998

7. Inexistindo, no presente caso, qualquer procedimento da Recorrente tendente a fazer uso de eventual benefício de reaquisição de espontaneidade, **não procede** a preliminar arguida.

8. Quanto ao MPF, foi este sucessivamente prorrogado, em 29 de junho, 28 de agosto e 27 de outubro de 2007, por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação está disponível na Internet, em estrito cumprimento das normas pertinentes (fls. 2)¹.

¹ MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - ENTREGA AO CONTRIBUINTE - EFEITO - A partir da Portaria SRF nº 3.007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado, na internet. O fornecimento do extrato das prorrogações, previsto no § 2º do art. 13 da referida Portaria, portanto, não tem o efeito de formalizar a prorrogação do Mandado. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente e em nome da Secretaria da Receita Federal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do recebimento pelo contribuinte do referido extrato não constitui vício a ensejar a nulidade do

9. **Rejeito** a preliminar arguida.

Tributação das receitas financeiras

10. Argumenta a Recorrente, no mérito, que a tributação das receitas financeiras consideradas omitidas pela fiscalização seria exclusiva na fonte, pelo que não fariam parte da base de cálculo das receitas a serem tributadas.

11. Dispõe o art. 773 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

12. Não sendo a Recorrente pessoa física ou optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou, ainda, entidade isenta, **improcede** a argumentação.

Compensação do IRPJ com saldos de IRRF de períodos anteriores

13. Alega a Recorrente que, na apuração do IRPJ devido, não teriam sido considerados os saldos de IRRF retidos até 31/12/2002.

14. Tratando-se, no presente caso, de lançamento atinente aos anos-calendário de 2003 e 2004, **não procede** a pretendida dedução de saldos de IRRF retidos até 31/12/2002.

15. Esses saldos, acaso existentes, poderiam vir a ser objeto de restituição ou de compensação, sob a forma de saldo negativo de IRPJ, ambos, porém, a cargo da Recorrente, em procedimentos distintos deste.

Multa de ofício aplicada

16. Contesta a Recorrente a multa de ofício aplicada, entendendo haver sido revogada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

17. Esclarece-se à interessada que a multa aplicada se fundamenta no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (redação vigente à época da ocorrência dos fatos – art. 144 do

procedimento fiscal e, muito menos, do auto de infração dele decorrente. (Acórdãos nºs 104-21.536 e 21.553, de 26/04/2006 e 27/04/2006, respectivamente, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

CTN²) – correspondente ao art. 44, inciso I, da mesma lei, a partir da vigência da Lei nº 11.488, de 2007.

18. Assim, não há que se falar em revogação da multa de ofício aplicada.

Pis e Cofins

19. Sendo as autuações relativas ao Pis e à Cofins objeto de processo diverso (de nº 11516.003744/2007-77), **não se toma conhecimento** das argumentações a elas pertinentes (bases de cálculo dessas contribuições, compensação de valores pagos e multa qualificada a elas aplicada).

CSLL

20. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

² Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.